
**TST - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO
OFICIAL
Tomada de Contas Especial**

Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi

Grupo II - Classe IV - Plenário

TC-002.057/97-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ivaldo Geraldo de Melo Júnior

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada contra particular considerado responsável por acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Jurisprudência no sentido de que a jurisdição do Tribunal de Contas da União não alcança todo e qualquer prejuízo causado ao erário. Limites da atuação do Tribunal. Dano já objeto de ação judicial de cobrança, com execução de sentença favorável à União. Arquivamento do processo com base no art. 163 do Regimento Interno. Ciência ao órgão interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, em razão de prejuízos causados pela ocorrência de acidente de trânsito envolvendo uma viatura oficial administrada pelo órgão e um veículo particular, cujo condutor, Sr. Ivaldo Geraldo de Melo Júnior, foi considerado responsável, por meio de laudo pericial.

2. Após tentativas frustradas para o ressarcimento do prejuízo na esfera administrativa, o TST instaurou a tomada de contas especial do referido senhor e remeteu cópia dos documentos pertinentes à Advocacia-Geral da União para a adoção das providências judiciais cabíveis.

3. Remetido os autos a este Tribunal foi efetivada a citação do responsável por meio editalício, e após algumas diligências saneadoras com vistas a perquirir acerca da situação da ação judicial em curso e de obter cópia da nota fiscal que embasou o prejuízo, é proposta a irregularidade das contas pela instrução, e nova citação pela Sra. Diretora pelo fato de a primeira ter sido realizada levando em conta o valor de R\$1.712,07 e, posteriormente, comprovou-se que a ordem bancária continha o valor de R\$1.711,90.

4. Considerando que a alteração do valor do débito traria benefício ao responsável, e a similitude dos valores envolvidos, solicitei o pronunciamento do Ministério Público quanto ao mérito do referido processo.

5.O Ministério Público manifestou-se pela irregularidade das contas; atribuição de débito ao responsável; e autorização para cobrança judicial da dívida.

É o Relatório.

VOTO

Suscito, desde logo, a preliminar de competência deste Tribunal para atuar em processos da espécie.

2.Em Voto recente, proferido no TC-006.706/96-7 (Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), ocupei-me da competência desta Corte relativamente à interpretação a ser dada ao inciso II do art. 71 da Constituição, o que, por oportuno, trarei à colação neste momento:

“26. O art. 71, ao estabelecer competências deste Tribunal, discriminou, em seu inciso II: ‘II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

27. A atenta análise do dispositivo constitucional revela a existência, no mesmo comando, de duas situações distintas: a) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, situação indiscutivelmente aplicada com exclusividade aos denominados gestores públicos que têm a obrigação de apresentar, anualmente, suas contas ao Tribunal: são as chamadas tomadas e prestações de contas ordinárias; b) ...e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. É este o comando que possibilita que terceiros, desvinculados da Administração Pública, estejam sujeitos à jurisdição do Tribunal. Façamos, pois, um exame mais detalhado de sua construção: A ...perda, extravio ou outra irregularidade

28. Ora, claro está que o legislador constituinte não jurisdicionou ao Tribunal qualquer pessoa que traga prejuízo ao erário, mas apenas aqueles que o façam mediante o cometimento de irregularidade. E nem pode ser outra a interpretação do referido dispositivo, uma vez que, se não existe irregularidade, somente será cabível a reparação civil do dano, tarefa afeta à justiça comum. Ao Tribunal somente cabe a apreciação das situações em que, além da reparação civil, exista a possibilidade de que sejam atribuídas ao responsável sanções de outra natureza, especificadas em nossa Lei Orgânica, a exemplo da aplicação de multas e da declaração de inidoneidade do licitante fraudador.

29. Imaginar diferente é pretender que sejam encaminhadas ao Tribunal, na forma de Tomadas de Contas Especiais, todas as situações em que o erário, de alguma forma, sofra prejuízo, o que seria, além de desprovida de propósito, operacionalmente inviável. Veja-se, por exemplo, que o erário sofre prejuízo por todo e qualquer aluguel devido e não pago, em função da ocupação, por terceiros, de imóveis da União e de suas entidades integrantes da Administração Indireta; por todos os empréstimos bancários não honrados (ainda que não haja qualquer fraude em sua concessão); por cheques especiais não cobertos ou com limite ultrapassado; pela colisão provocada por terceiros, em veículos de sua frota. Ora, tais prejuízos não decorrem de irregularidade; não podem portanto, sujeitar-se à apreciação desta Casa.

30. Já tive a oportunidade de defender nesta Corte, por mais de uma vez, a tese de que não configura hipótese para instauração de tomada de contas especial o descumprimento de cláusula contratual legitimamente acordada, exceto quando verificado ato ilícito decorrente de ação ou omissão de agente público, ocasiões em que fui acompanhado pelo Colegiado (TC 249.071/94-0, Dec. 97/96 - 2ª Câmara e TC 625.024/97-4, Dec. 031/98, Plenário). Creio que tal solução deva ser aplicada, também, ao caso concreto que....” (Acórdão nº 59/98, Plenário, Ata nº 15/98)

3. Como visto, já naquela oportunidade me preocupava com a possibilidade de serem encaminhadas, para apreciação deste Tribunal, TCEs relativas a todo e qualquer acidente de trânsito envolvendo veículo oficial, causado por terceiros. Como colocado acima, há que se partir do pressuposto de que os prejuízos a que se refere a parte final do inciso II do art. 71 da C.F. devem proceder de irregularidades administrativas. Nesse sentido, vislumbro que a tendência desta Corte seja a de instaurar TCE quando haja a participação de agente público na irregularidade que deu causa ao prejuízo e, ainda assim, depois de esgotadas todas as medidas administrativas para o ressarcimento do dano.

4. Essa tendência é constatada nas tomadas de contas especiais que tramitaram por esta Corte em razão de acidente de trânsito, as quais sempre discutiram a responsabilidade de servidores públicos, tendo este Tribunal enfatizado que “.....somente após constatado que não há possibilidade de se reparar o dano por meio das medidas previstas na Lei nº 8.112/90 é que deverá ser imediatamente instaurada a respectiva tomada de contas especial. Caso contrário, seriam inúmeros os processos dessa espécie que chegariam ao Tribunal já praticamente solucionados pela via administrativa, congestionando inutilmente as atividades desta Corte sem trazer qualquer contribuição para o aperfeiçoamento da fiscalização.” (Acórdão nº 652/96-2ª Câmara – Ata nº 33/96; Decisão nº 0150/96 – Primeira Câmara – Ata nº 24/96).

5. Cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, as ocorrências aqui tipificadas estão disciplinadas na Portaria/TCU nº 266, de 04.06.97, a qual, no seu art. 37, prevê que se o laudo pericial concluir pela culpa do motorista oficial, este responderá integralmente pelos danos, não cobertos pelo seguro, e mediante desconto em folha

de pagamento nos termos da Lei nº 8.112/90, sendo que o § 4º desse mesmo artigo, assim estabelece:

“ § 4º. Se o laudo pericial concluir pela culpabilidade do terceiro, serão tomadas as providências legais no sentido do ressarcimento dos prejuízos causados.” (grifo nosso)

6. Vê-se que esta Corte já adota o procedimento aqui defendido: concluindo-se que a responsabilidade pelo acidente é de terceiros, a reparação civil é tarefa afeta à justiça comum.

7. Assim, considerando que o TST adotou as providências que lhe cabiam, no sentido de encaminhar os documentos à AGU para adoção das providências judiciais pertinentes ao caso, não restando responsabilidade a ser apurada em termos de ato de gestão, não há que se falar em apurar responsabilidade de particular envolvido em acidente de trânsito no âmbito deste Tribunal, devendo o presente processo ser arquivado, por falta de pressuposto de constituição, nos termos do art. 163 do RI/TCU.

8. Cabe informar que a ação de reparação de danos impetrada pela Advocacia da União já se encontra na fase de execução de sentença favorável à União.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha

Trata-se da Tomada de Contas Especial do Sr. Ivaldo Geraldo de Melo Júnior, instaurada pelo Tribunal Superior Trabalho em virtude do acidente de trânsito ocorrido em 29.06.95, envolvendo o veículo oficial Temptra, placa JFO 2215.

A 3ª SECEX apresenta propostas divergentes quanto ao encaminhamento. O Sr. Analista reitera a proposta de julgamento constante às fls. 39 e 40. Já a Sra. Diretora da 1ª Divisão Técnica propõe, com a anuência do Sr. Secretário, a realização de nova citação do responsável, posto que a cópia da ordem bancária inserta às fls. 50 e 51, evidencia que o valor e a data do débito são distintos daqueles mencionados no ofício citatório às fls. 35.

O Exmº. Sr. Ministro-Relator ADHEMAR PALADINI GHISI solicita o pronunciamento deste Ministério Público quanto ao mérito (fls. 79), por entender dispensável a preliminar suscitada pela Sra. Diretora (fls. 78), visto que a alteração do valor do débito não trará prejuízo ao responsável.

Ante o exposto, e dissentindo em parte da proposta do Sr. Analista (fls. 76), manifestamo-nos pela irregularidade destas contas, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, condenando-se o Sr. Ivaldo Geraldo de Melo Júnior ao pagamento da quantia de R\$ 1.711,90 acrescida dos encargos legais calculados a partir de 04.08.95 até a data do efetivo

recolhimento, podendo, desde logo, autorizar-se a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação no prazo regular.

DECISÃO Nº 221/99-TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC nº 002.057/97-2
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ivaldo Geraldo de Melo Júnior
4. Órgão: Superior Tribunal do Trabalho - TST
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 163 do Regimento Interno desta Corte, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e
 - 8.2. dar ciência da presente deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.
9. Ata nº 18/99 – Plenário.
10. Data da sessão: 12/05/1999 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:
 - 11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero Santos, Bento José Bugarin, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Humberto Guimarães Souto
na Presidência

Adhemar Paladini Ghisi
Ministro-Relator

1. Publicada no DOU de 21/05/99.